

Obrigatoriedade de apresentação e execução dos projetos de arranjos exteriores; Deliberação expressa da Câmara Municipal;

c) Instalações agropecuárias, nas seguintes condições:

Índice de utilização máximo -0,3;

Ficarem garantidas as condições de acesso, integração paisagística e infraestruturas; Número máximo de pisos — 2;

Obrigatoriedade de apresentação e execução dos projetos de arranjos exteriores; Deliberação expressa da Câmara Municipal;

d) As edificações já existentes nestas zonas poderão ser recuperadas ou remodeladas.

4 — As edificações nestas zonas devem localizar-se em solos não incluídos na RAN e REN. Nas áreas incluídas na REN e na RAN só são permitidas as construções e empreendimentos considerados nos respetivos regimes legais e mediante parecer obrigatório favorável, respetivamente da Delegação Regional do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais do Centro (DRARNC) e ou da Comissão Regional da Reserva Agrícola da Beira Litoral (CRRABL), conforme artigos 7.º e 8.º deste Regulamento.

5 — Sempre que se verifiquem sobreposições de usos que sejam incompatíveis com as servidões ou condicionantes, em caso de conflito prevalecem estas últimas (servidões e condicionantes), de acordo com a lei em vigor.

Artigo 38.º

Zonas florestais

1 — As zonas florestais delimitadas na planta de ordenamento são as destinadas à produção de material lenhoso, resinas e outros produtos florestais. Têm ainda como fim assegurar a correção das disponibilidades hídricas, diminuir os riscos de erosão dos solos, permitindo a sua recuperação funcional e o incremento do valor ecossistémico e recreativo da paisagem.

2 — Nas zonas florestais não integradas na REN poderão ser autorizadas edificações nas seguintes condições:

a) Apoio exclusivamente florestal ou turístico devidamente justificado, não podendo exceder os seguintes valores:

Índice máximo de utilização — 0,01;

Altura máxima — 4,5 m, exceto instalações especiais devidamente fundamentadas.

Em parcelas com área total igual ou superior a 5000 m², poderão ainda ser autorizadas edificações de apoio habitacional do respetivo proprietário devidamente justificadas e nas seguintes condições:

Área máxima de construção — 250 m²;

Número máximo de pisos — 2;

Infraestruturas autónomas, exceto quando existir rede pública.

Quando se verifique a presença de construções envolventes, rua pavimentada e proximidade de rede de água e eletricidade, poderá o executivo camarário, por unanimidade de votos dos seus membros, permitir a construção em parcelas inferiores a 5000 m²;

b) Equipamento de interesse social, cultural e turístico, empreendimentos (comerciais ou industriais) de indiscutível interesse económico, nas seguintes condições:

Índice de utilização — 0,2;

Ficarem garantidas as condições de acesso, integração paisagística e infraestruturas; Número máximo de pisos — 2;

Obrigatoriedade de apresentação e execução dos projetos de arranjos exteriores; Deliberação expressa da Câmara Municipal.

c) Instalações agropecuárias, nas seguintes condições:

Índice de utilização máximo -0,3;

Ficarem garantidas as condições de acesso, integração paisagística e infraestruturas; Número máximo de pisos — 2;

Obrigatoriedade de apresentação e execução dos projetos de arranjos exteriores; Deliberação expressa da Câmara Municipal.

As edificações já existentes nestas zonas poderão ser recuperadas ou remodeladas.

3 — As edificações nestas zonas devem localizar-se em terrenos não incluídos na REN. Nas áreas incluídas na REN será obrigatório o parecer favorável da Delegação Regional do Ambiente e Recursos Naturais do centro, conforme o artigo 7.º deste Regulamento.

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 18 de dezembro (medidas preventivas gerais de caráter de polícia), estabelecem-se para as zonas florestais, e no âmbito da

prevenção contra fogos florestais, as seguintes medidas de controlo de povoamentos:

a) Nos projetos de arborização ou rearborização à base de resinosas, em especial o pinheiro-bravo ou o eucalipto, nunca deverão as manchas por eles ocupadas exceder 100 há sem serem cantonadas por faixas de folhosas, mais resistentes ao fogo, e com largura nunca inferior a 25 m para um e outro lado da linha de talvegue;

b) Nos projetos de arborização ou de rearborização devem constar os locais para construção de pequenas barragens, açudes ou represas onde o declive ou o declive do talvegue permita a formação de lençóis de água de certa extensão;

c) Deverão ser preservados todos os núcleos de vegetação natural existentes constituídos por espécies florestais folhosas, nomeadamente carvalhos, freixos, amieiros e castanheiros;

d) Não deverão ser plantadas espécies de crescimento rápido, nomeadamente eucalipto, em zonas hipsométricas superiores 800 m.

5 — Sempre que se verifiquem sobreposições de usos que sejam incompatíveis com as servidões ou condicionantes, em caso de conflito, prevalecem estas últimas (servidões e condicionantes), de acordo com a lei em vigor.

Deliberação

Abel Joaquim Tavares Dias, presidente da Assembleia Municipal de Oliveira de Frades, torna público que na sessão ordinária realizada a 23 de dezembro de 2013, foi aprovada a Alteração ao Plano Diretor Municipal de Oliveira de Frades (Alteração ao Regulamento -artigos 37.º e 38.º).

23 de dezembro de 2013. — O Presidente da Assembleia Municipal,
Dr. Abel Joaquim Tavares Dias.

607518245

MUNICÍPIO DE PINHEL

Aviso n.º 757/2014

Para os devidos efeitos se faz público que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º e pelo n.º 4 do artigo 43 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e por meu despacho n.º 167/2013 de 3 de dezembro, nomeei para o exercício de funções de Chefe de Gabinete de Apoio Pessoal, com efeitos a partir de 9 de dezembro de 2013, inclusive, Daniela Patrícia Monteiro Capelo.

6 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Saraiva Ventura.*

307514032

Aviso n.º 758/2014

Para os devidos efeitos se faz público que, o órgão executivo em reunião extraordinária de 13 de dezembro de 2013, deliberou a fixação de um Vereador a meio tempo, nos termos do n.º 2, do artigo 58 da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro, passando Maria Lucília Guedes Melo Coelho a exercer as funções de Vereadora a meio tempo, com início a partir de 16 de dezembro de 2013.

6 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Saraiva Ventura.*

307513936

Despacho n.º 749/2014

Nos termos da alínea t), do n.º 1, do artigo 35.º, e alínea m) do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro e do disposto no n.º 6, do artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, faz-se público que a Assembleia Municipal de Pinhel, aprovou em 27 de dezembro de 2013, o Modelo de Estrutura Orgânica, a Estrutura Mista, definiu o número máximo de unidades orgânicas flexíveis e o número máximo de subunidades orgânicas dos Serviços do Município de Pinhel, na sequência da proposta da Câmara Municipal tomada em reunião de 13 de dezembro de 2013, conforme a seguir se publica em texto integral.

6 de janeiro de 2014 — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Saraiva Ventura.*

Organização dos Serviços do Município de Pinhel

1 — Modelo de Estrutura Orgânica

A estrutura e o funcionamento dos Serviços do Município de Pinhel, regem-se nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de